



CONCLUSÃO

Aos 28 dias do mês de Janeiro de 2021, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Eli da Costa Júnior. Eu, _____ - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

Vara: 1ª Vara

Processo: 0000257-05.2020.8.22.0012

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia; Dionélia Giacometti Mai; Eldon Mai

Denunciado: Nilmar dos Santos; Francineia Costa de Oliveira

SENTENÇA

O Ministério Público Estadual, ofereceu denúncia contra **NILMAR DOS SANTOS** e **FRANCINÉIA COSTA DE OLIVEIRA**, ambos qualificados nos autos, dando-os como incurso, o primeiro no art. 157, §2º, II, IV, V, VII e §3º, II c/c art. 61, I, II, a, c e h; artigo 211; e a segunda, no art. 157, §2º, II, IV, V, VII e §3º, II c/c art. 61, I, II, a, c e h; artigo 211, e artigo 307, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Narra a peça acusatória:

No dia 05 de julho de 2020, pela tarde, na Rua Bahia, n. 4191, nesta Cidade e Comarca de Colorado do Oeste/RO, os denunciados NILMAR DOS SANTOS e FRANCINÉIA COSTA DE OLIVEIRA em concurso de pessoas, subtraíram para si, coisa alheia móvel, conforme bens relacionados no Auto de Apresentação e Apreensão de folha 81, e respectivo Termo de Restituição de folhas 96/97, mediante violência praticada com uso de arma branca, bem como à traição e mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa das vítimas, ambas maiores de 60 (sessenta) anos, ELDON MAI e DIONÉLIA GIACOMETTI MAI, resultando em morte, conforme Laudo de Exame Tanatoscópico (fls. 102/111) e Laudo de Exame em Local de Morte Violenta (fls. 132/150). Investigou-se, também, que os denunciados mantiveram as vítimas em seu poder antes do resultado morte, com restrição de liberdade, tendo os agentes cometido os crimes por motivo fútil e torpe, sendo desproporcional ao objetivo de subtrair bens, sendo que, para facilitar e assegurar a execução, a ocultação, a impunidade e vantagem do latrocínio, também destruíram e ocultaram os cadáveres das vítimas. Consta ainda que dentre os bens subtraídos está o veículo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Colorado do Oeste

Rua Humaitá, 3879, Centro, 76.993-000
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

automotor das vítimas, que viria a ser transportado para outro Estado, qual seja, o Mato Grosso, se não fosse a ação rápida da Polícia, violando as normas do artigo 157, §2º, inciso II, IV, V, VII e §3º, II c/c artigo 61, I, II, a, c e h; e artigo 211, todos do Código Penal. Ademais, ainda no dia 07 de julho de 2020, após a prática das condutas acima imputadas, durante a fuga para o Estado de Mato Grosso, no Posto da Polícia em Vilhena (RO), a denunciada FRANCINÉIA COSTA DE OLIVEIRA atribuiu-se aos Policiais a falsa identidade de JUCINÉIA SOUZA COSTA, para obter vantagem, em proveito próprio e alheio, com vistas a esquivar-se da responsabilidade penal, infringindo a norma do artigo 307, do Código Penal. **DO CONTEXTO FÁTICO:** Investigou-se que OS denunciados eram inquilinos e moravam num imóvel situado nos fundos da residência das vítimas. Durante o período de locação, planejaram e executaram a empreitada criminosa, utilizando-se de anotações orquestradas numa caderneta, escalonando as etapas da ação ilícita, passo a passo, conforme demonstra as fls. 54/55. Os denunciados planejaram, inclusive, a fuga, hospedando seus filhos num hotel na cidade de Vilhena/RO (aproximadamente 84km desta Comarca), com o objetivo de fugirem todos juntos, após a execução dos crimes. Conforme apurado, no fatídico dia, os acusados chamaram a vítima DIONÉLIA para ver um suposto vazamento na pia da casa em que moravam, sendo que, quando ela adentrou no local, foi surpreendida com um golpe de madeira em sua nuca, momento em que passou a se debater muito, então o denunciado NILMAR passou uma corda em seu pescoço vindo a enforcá-la. Em seguida, após matar DIONÉLIA, os acusados fizeram torniquetes nos dedos indicadores e polegares das mãos da referida vítima e os cortaram com uma faca no intento de utilizá-los para sacar dinheiro da conta bancária. Tal conduta se deu porque a Instituição Financeira exige a leitura biométrica para acesso ao sistema. Logo depois, arrastaram o corpo da mencionada vítima para dentro de um banheiro da casa, dirigiram-se até a residência da mesma, onde passaram a subtrair dinheiro e demais bens. Posteriormente, não satisfeitos com a subtração dos bens, os



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Colorado do Oeste

Rua Humaitá, 3879, Centro, 76.993-000
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

denunciados foram juntos à agência do Banco Brasil, na tentativa de sacar dinheiro com os cartões bancários, momento em que posicionaram os dedos amputados de DIONELIA, um por um, na biometria do caixa eletrônico. Por sua vez, a vítima ELDON, chegou em sua residência, momento em que os denunciados utilizaram-se do mesmo modus operandi, isto é, também foi chamado para verificar o suposto vazamento de água na pia. Conforme consta, ELDON passou a agonizar, oportunidade em que os acusados amarraram os braços da vítima para trás e, utilizando-se de uma corda, asfixiaram ELDON, bem como arrastaram o corpo para dentro do mesmo banheiro em que colocaram a vítima DIONÉLIA. Ao final da empreitada ilícita, os denunciados ainda ocultaram os corpos das vítimas, em locais distintos, para ludibriar as autoridades policiais e garantir eventual impunidade. Apurou-se, ainda, que os acusados subtraíram o veículo subtraído das vítimas para levá-lo em fuga juntamente com os demais bens, cujo destino primário era o Estado de Mato Grosso, sendo interceptado pela Polícia no limite da fronteira. Salienta-se que, na Cidade de Vilhena/RO, a denunciada FRANCINÉIA utilizou o cartão de DIONÉLIA em uma conveniência de um posto de combustível, efetuando o pagamento com créditos da vítima, e durante a abordagem policial, informou nome falso aos policiais rodoviários federais, na tentativa de despistá-los e esquivar-se da responsabilidade penal, atribuindo-se o nome de JUCINÉIA SOUZA COSTA. Após o deslinde da empreitada criminosa, descobriu-se que os denunciados NILMAR DOS SANTOS e FRANCINÉIA COSTA DE OLIVEIRA agindo em concurso, ainda ocultaram os cadáveres das vítimas ELSON MAI e DIONÉLIA GIACOMETTI MAI. Conforme consta, após a prisão em flagrante dos denunciados, apurou-se que eles colocaram os corpos das vítimas no porta-malas do carro subtraído, e seguiram pela estrada da Linha 5, 3ª Eixo, sentido ao Rio Açúcar, Zona Rural, Corumbiara/RO, onde ocultaram o cadáver de DIONÉLIA próximo da via pública e jogaram algumas pás de terra em cima dela. Em seguida, se dirigiram para a Linha 135 (RO-370), sentido ao Igarapé Cascata, Zona Rural, de Chupinguaia/RO, onde ocultaram o cadáver



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Colorado do Oeste

Rua Humaitá, 3879, Centro, 76.993-000
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

de ELDON, próximo da estrada, bem como jogaram algumas pás de terra em cima do corpo. Os cadáveres foram localizados somente após a prisão dos denunciados, os quais apontaram onde os corpos foram ocultados, sendo que as vítimas estavam com as mãos amarradas para trás, já em avançado estado de putrefação.

A denúncia foi recebida em 20/8/2020, sendo aditada e recebido o aditamento em 27/8/2020.

Os acusados foram citados e apresentaram defesa escrita por meio de advogados constituídos.

Após análise da defesa escrita, a decisão que recebeu a denúncia foi mantida.

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas LORIZETE ROSA MARQUES DE OLIVEIRA, MAURI DE SOUZA, MARCOS DE SOUZA BRITO, JOSÉ GILVAN SILVA, JULIO CESAR NESKOVEK GOULA e ANDRÉ LUIS CORTE. Em audiência de continuação, foi ouvido o filho do casal Carlos Eduardo Costa dos Santos. Na sequência, os acusados foram interrogados.

Em sede de diligências nada foi requerido pelas partes.

Em alegações finais por memoriais, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. A defesa postulou pela absolvição da acusada FRANCINÉIA COSTA DE OLIVEIRA por falta de provas em relação aos crimes de latrocínio e ocultação de cadáver, e aplicação da atenuante da confissão pelo crime de falsa identidade. No que tange ao acusado NILMAR DOS SANTOS, requereu a aplicação da figura do crime continuado e aplicação da atenuante da confissão.

É o relatório, decido.

A materialidade dos delitos ficaram sobejamente comprovadas nos autos, consoante ocorrências policiais (fls. 09/10, 49/52 e 53/73), auto de apresentação e apreensão (fl. 87), auto de reconhecimento de cadáver (fl. 88), laudo de exame tanatoscópico (fls. 108/117), laudo de exame de constatação e merceológico (fls. 118/121), relatório papiloscópico (fls. 123/129), laudo de exame em local de morte violenta (fls. 138/150), laudo de exame de constatação e eficiência (fls. 151/156), relatório de inteligência (fls. 159/177), relatório SEVIC (fls. 178/180), bem como pela confissão do acusado Nilmar e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Colorado do Oeste

Rua Humaitá, 3879, Centro, 76.993-000
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

das declarações da acusada Francinéia e demais depoimentos colhidos na fase inquisitorial e em Juízo.

No que tange a autoria delitiva, por uma questão de didática processual, passo à análise em separado de cada réu.

1) AUTORIA - RÉU NILMAR DOS SANTOS

Quanto ao réu Nilmar dos Santos, o pedido é procedente, uma vez que este confessou em detalhes, tanto na fase inquisitorial como em Juízo, que matou ambas as vítimas.

Segundo o relato do réu, este no dia dos fatos se embriagou, atraiu as vítimas para a residência, com a desculpa de que precisava de ajuda para consertar um cano e, em seguida, golpeou-as como pedaço de pau e asfixiou-as com um fio, sendo que teria matado a vítima Dionélia pela manhã e a vítima Eldon a tarde, tudo com o objetivo de roubar pertences pessoais das vítimas, como bolsas roupas, celulares, veículo e efetuar saques e transferências bancárias das contas das vítimas para sua conta. Também confessou que ocultou os corpos das vítimas, indicando para os policiais que acompanharam sua prisão o local onde as mesmas foram enterradas.

A confissão do acusado foi corroborada pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, bem como pela delação da ré Francinéia, não havendo nenhuma dúvida que o acusado praticou os crimes de latrocínio e ocultação dos cadáveres contra as duas vítimas..

Estando a confissão do réu totalmente convergente com o quadro probatório produzido no processo, resta comprovada a autoria delitiva, devendo ser acolhido pedido ventilado na denúncia. Nesse sentido:

PENAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - PROVA - CONFISSÃO -
DESCCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA DA PENA -
PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SOBRE A
ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. A CONFISSÃO DO
RÉU, QUANDO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE
PROVA, JUSTIFICA A CONDENAÇÃO. NÃO MERECE GUARIDA O
PLEITO DE DESCCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO SE O RÉU



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Colorado do Oeste

Rua Humaitá, 3879, Centro, 76.993-000

e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

CONFESSOU A PRÁTICA DOS FATOS TIPIFICADOS COMO ROUBO E O SIMULACRO DE ARMA DE FOGO UTILIZADO NO CRIME FOI ENCONTRADO EM SEU PODER. NO CONCURSO ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA ESTA PREPONDERA SOBRE AQUELA. PRECEDENTES DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (TJ-DF - APR: 59052920058070005 DF 0005905-29.2005.807.0005, Relator: SÉRGIO BITTENCOURT, Data de Julgamento: 09/05/2008, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 02/06/2008, DJ-e Pág. 145)

Dessa forma, entendo que está comprovada a autoria delitiva em relação ao acusado Nilmar.

2) DA AUTORIA - RÉ FRANCINÉIA COSTA DE OLIVEIRA

2.1 - Delito de falsa identidade

Quanto ao delito previsto no artigo 307 do Código Penal (**falsa identidade**), a ré confessou a prática do crime, dizendo que tinha contra si mandado de prisão em aberto por crime de tráfico de drogas, por isso utilizou o nome falso quando foi detida pela Polícia Federal, por temer ser presa.

A confissão espontânea da acusada encontra-se corroborada com as demais provas coletadas no processo, assim, sem mais delongas, procede o pedido nesse capítulo. Nesse sentido:

Apelação Criminal. Furto noturno. Conjunto Probatório. Confissão espontânea. Laudo pericial. Absolvição. Impossibilidade. Dosimetria. Pena-base. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Mínimo legal. Inaplicabilidade. Condenações posteriores. Transação penal. Maus antecedentes. Inocorrência. Regime. Modificação. Inviabilidade. 1 - Mantem-se a condenação pelo crime de furto quando o conjunto da prova se mostrar harmônico e uníssono nesse sentido, notadamente pela confissão espontânea, corroborado por laudo pericial e demais provas. 2 - Inviável a aplicação da pena-base no mínimo legal quando devidamente fundamentadas as circunstâncias judiciais que foram



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Colorado do Oeste

Rua Humaitá, 3879, Centro, 76.993-000
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

consideradas desfavoráveis ao agente, devendo, contudo, ser proporcional à fundamentação. 3 – A transação penal e a condenação por delito cometido posteriormente à data do ilícito em apuração não poderão ser utilizados como maus antecedentes a fim de exasperar a reprimenda. 4 - A fixação do regime prisional aberto é obstaculizada pela reincidência, mesmo que a reprimenda definitiva tenha sido inferior a 4 anos, pois se trata de um dos requisitos do art. 33, § 2º, “c”, do CP. (TJRO, Apelação, Processo nº 0015435-26.2013.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos)

Assim, patente a prova da autoria delitiva neste capítulo.

2.2 - Delitos de latrocínio e ocultação de cadáver.

No que tange ao capítulo do pedido referente aos delitos de **latrocínio e ocultação de cadáver** contra as vítimas Eldon e Dionélia, a ré **FRANCINÉIA COSTA**, devidamente interrogada em Juízo, negou que tivesse qualquer participação nos delitos, afirmando que seu esposo Nilmar praticou os crimes sem o seu conhecimento.

Ao ser interrogada em Juízo, a ré disse:

"Me declaro inocente. Que meu esposo estava bebendo. Que saiu para comprar um lanche as 9 da manhã. Que a lanchonete era perto do mercado Vila Rica. Que demorou uma meia hora. **Que era um mercadinho de uma senhora. Que a senhora do mercadinho fritou um salgadinho para ela.** Que demorei uns 45 minutos do percurso de casa até a lanchonete e voltar. Que fui no banco do Brasil com o acusado. Que meu esposo estava com uma sacola plástica na mão. **Que meu esposo iria ver sobre o saldo na conta dele.** Que meu esposo estava bebendo. Que o senhor Eldon chegou por volta das 15h30. Que o esposo mandou eu sair para comprar um isqueiro. Que demorei. Que o isqueiro era para meu esposo acender o cigarro. Que fomos na conveniência em Colorado, que tomamos uma cerveja. **Que nesse dia ele pediu para eu escrever umas coisas na caderneta por**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Colorado do Oeste

Rua Humaitá, 3879, Centro, 76.993-000
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

volta das 7 da noite. Que Nilmar ditava e mandava eu escrever sem perguntar nada. Que eu escrevi. Que fomos na pizzaria e voltamos 10 da noite. Que o Nilmar me disse que ele emprestou o carro da vizinha. Que fui dormir umas dez horas da noite. Que eu tinha limpado a casa, por isso não percebi nada. Que dormi e vi que o Nilmar saiu. Que ele voltou mais tarde. Que ele disse que tinha saído para fazer um cobrança. Que Nilmar chegou e disse que íamos embora com o carro emprestado. Que em Vilhena paramos na conveniência. Que ele pediu um caderninho. Que eu não sabia que era cartão das vítimas. Que não vi o Nilmar levando corpo das vítimas. Que Nilmar lavou o carro em Vilhena. Que dei o nome errado no hotel porque eu estava foragida. Que o carro das vítimas o Nilmar disse que emprestou o carro deles. Que as portas dos quartos estavam fechadas. Que o carro iria ser descartado para os donos. Que na barreira da Polícia Federal quando foram parados, Nilmar nesse momento me disse que matou os vizinhos. Que dei nome errado os policiais. Que nesse momento eu soube que Nilmar matou as vítimas enterriou as vítimas. Que eu não sabia dos corpos quando estava em casa. Que eu estava usando a bolsa porque Nilmar passou para e disse que a bolsa estava no carro. Que foram embora de Colorado umas quatro da manhã. Que eu sabia que Nilmar estava mentindo quando fomos embora de Colorado. Que falei para os policiais federais que a letra da caderneta era minha.

O acusado Nilmar quando interrogado inocentou à acusada da prática delitativa, afirmando ter se embriagado e agido sozinho, e que a ré não teve nenhuma participação e não sabia dos fatos praticados por ele, que esta somente ficou sabendo dos delitos quando já estavam chegando na cidade de Vilhena.

Nos termos do que prescreve o **artigo 29 do codex penal**, *quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.*

Em que pese a negativa da ré Francinéia, tenho que as provas amealhadas ao processo demonstram claramente sua participação nos crimes, sendo sua versão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Colorado do Oeste

Rua Humaitá, 3879, Centro, 76.993-000
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

totalmente contraditória e divorciada das provas produzidas nos autos. Senão vejamos:

Para melhor análise das provas, transcrevo adiante os depoimentos colhidos em Juízo.

A testemunha **LORIZETE ROSA MARQUES DE OLIVEIRA**, que trabalhava de doméstica com as vítimas, ouvida em Juízo, disse:

Que no domingo, dia 5 de julho, por volta das 04h30min foi para a feira, em Vilhena, com seu marido e a vítima ELDON. Relatou que o Sr. Eldon dizia para a declarante avisar Sra. Dionélia, que almoçariam um carneiro juntos. Que por volta das 13h a vítima DIONÉLIA já não respondia mais as mensagens e não atendia ligações. Contou que retornaram por volta das 14h30min, onde a vítima Eldon a deixou em casa com seu marido e disse que os esperava para o almoço. Disse que, quando chegou na residência, a casa estava aberta com uma frigideira no fogo ligado e quatro ovos do lado, tendo a declarante desligado a frigideira e após perceber que não havia ninguém em casa, foi embora. **Relatou que no início da noite, passou em frente à casa das vítimas e percebeu que o carro não estava mais no local, e mandou várias mensagens para as vítimas**, não obtendo respostas. Narrou que no dia seguinte, recebeu uma mensagem do celular da vítima Dionélia a qual era desconexa, onde dizia que o celular havia caído no vaso, que não prestava mais, que a internet estava ruim, carregada, pesada, contudo, pela linguagem de escrita, percebeu que não se tratava da vítima, mas de alguém se passando por ela. Narrou que, entrou em contato com as filhas das vítimas e contou que elas estavam desaparecidas.

A testemunha policial **MAURI DE SOUZA**, ouvido em Juízo, afirmou:

Que participou do começo da ocorrência até onde foram localizados os corpos das vítimas. Disse que as vítimas foram mortas no domingo. Relatou que em contato com a empregada das vítimas ela narrou o estranho desaparecimento do casal. Informou que, na parte da tarde, já na segunda feira, em contato com a família (filhos das vítimas), estes relataram que tinha sido realizado um saque, uma transferência, em dinheiro no cartão da vítima Sr. Eldon, em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Colorado do Oeste

Rua Humaitá, 3879, Centro, 76.993-000
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

Vilhena/RO. Que fez contato com a Polícia Militar de Vilhena e pediu que fossem até o local, um posto de combustível, para confirmar o fato, **e a equipe de Vilhena conseguiu uma imagem, do casal Nilmar e Francineia, em Vilhena, realizando compras na conveniência do Posto de Combustível, com o cartão das vítimas.** Afirmou que conseguiu uma informação de um dos filhos de Nilmar, que trabalhava na cidade, sendo possível localizar e identificar tanto Nilmar quanto Francineia pelos nomes. Declarou que, na terça-feira, já de madrugada, foi informado de que a PRF teria abordado as pessoas de Nilmar e Francineia, uma criança, com o veículo das vítimas, os quais estavam tentando sair do estado, sentido a Mato Grosso. Que, em conversa com os acusados com os Policiais Rodoviários Federais, eles confessaram a prática do crime. **Aduziu que acompanhou nas buscas pelos corpos, sendo guiados pelo réu.** Disse que **não acredita que o uma única pessoa conseguiria colocar sozinha os corpos no porta-malas do carro e ocultar.**

A testemunha **MARCOS DE SOUZA BRITO**, policial civil, ouvido em Juízo, afirmou:

Que, no dia 07 de julho, pela madrugada, seguiu até Vilhena, onde já tinha sido abordado o veículo com os acusados, **sendo que o réu Nilmar, já havia confessado a autoria do crime e se prontificado a mostrar o local em que estavam enterrados os corpos.** Disse que visitou tanto o local onde ocorreu os assassinatos, como o local onde estavam enterrados os corpos das vítimas. Que as mortes ocorreram em uma casa de madeira, inclusive de assoalho, que foi dividida em duas, **onde na parte da frente moravam as vítimas, e os infratores na parte de traz. Em perícia nas residências, verificou-se que no quarto do meio havia sangue no batente e no quarto da saída.** Que Nilmar disse que sua esposa não teria conhecimento do crime porque ele teria colocado **os corpos no banheiro**, mas haviam dois banheiros e um não era utilizado, e no banheiro de fora, local que Nilmar disse que havia colocado os corpos, **não havia manchas de sangue, somente a sandália da vítima Eldon, bem como havia sangue do**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Colorado do Oeste

Rua Humaitá, 3879, Centro, 76.993-000

e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

quarto para a sala. Que o corpo da Dona Dionelia foi encontrado 53km distante da cidade, na linha 05 e o corpo do Sr. Eldon 33 km depois, já no Município de Chupinguaia. **Informou que, apurando e analisando as imagens do banco do Brasil e da rua, constata-se que o réu Nilmar utilizou as roupas da vítima Eldon, para tentar realizar saques, sendo que ele fez as tentativas por cerca de 4 (quatro) vezes utilizando os polegares da vítima DIONÉLIA, o que se pode confirmar pelas imagens que foram adquiridas.** Acrescentou que as vítimas eram grandes, sendo que o Sr. Eldon tinha cerca de 1,90m, bem como aproximadamente 90kg e que a Sra. Dionelia, por ser mulher, não era pequena e nem magra. Narrou que é muito difícil uma pessoa sozinha carregar os corpos conforme relatado pelo acusado. Contou que os indícios de participação da ré FRANCINÉIA restaram suficientemente comprovados. Aduziu que, na abordagem da PRF, a **filha dos réus, foi indagada sobre quem havia escrito em seu caderno, ocasião em que a criança afirmou que foi sua genitora, pois ela pediu seu caderno e escreveu algumas coisas. Que o perito grafotécnico confirmou que se tratava da letra da acusada.** Que, quando chegou no posto da PRF, Nilmar já tinha indicado o local onde estavam os corpos das vítimas. Informou que Nilmar relatou que, por volta de 9h, teria atraído a vítima Dionelia para falar de um suposto problema hidráulico e, quando ela foi olhar, ele a golpeou e asfixiou-a. **Que o acusado afirmou que torturou a vítima DIONÉLIA, com o fim de conseguir as senhas dos cartões. Que o acusado fez várias transações no mercado pago, maquininha e transferência de dinheiro para a conta dele e tentou realizar da casa, transações pelo aplicativo do celular vítima.**

A testemunha **JOSÉ GILVAN SILVA**, policial civil, ouvido em juízo disse:

Que a polícia foi informada sobre o desaparecimento das vítimas pela empregada doméstica do casal momento em que ela contou que no domingo, foi com seu esposo e a vítima ELDON para a cidade de Vilhena. Na volta combinaram de almoçarem juntos, entretanto, quando foi com seu marido na casa das vítimas, chamou por elas, mas não foi



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Colorado do Oeste

Rua Humaitá, 3879, Centro, 76.993-000
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

atendida, sendo que o carro do casal estava na garagem e a porta da casa aberta. Que ao entrar no local, verificou que no fogão havia uma panela no fogo ligado, oportunidade em que apagou e foi embora. Disse, que por ela foi dito que, na madrugada, recebeu uma mensagem via WhatsApp, do número da vítima, pois ficou perceptível pela linguagem de escrita, ocasião em que percebeu que era alguém utilizando o celular de dona DIONÉLIA, onde dizia que não precisava ir trabalhar naquela semana, pois estavam em uma pescaria. Contou que nas diligências obtiveram uma informação que chamou a atenção (o fato de que haviam um casal. e uma criança de inquilinos que moravam no fundo da residência das vítimas, **que também não se encontravam mais no local, sendo também informado pela empregada do casal que pela noite, passou em frente à casa e o veículo das vítimas já não estava mais na garagem.** Que entrou em contato com PRF de Vilhena na segunda feira a noite informando a situação, bem como a placa do veículo das vítimas, no intento de ser realizada abordagem. Na madrugada de segunda para terça o declarante recebeu uma ligação da PRF informando que haviam abordado o veículo do casal de idosos, mas quem estava conduzindo era um outro casal com uma criança. Que o condutor disse que havia pego o carro emprestado dos idosos, para irem até o Mato Grosso resolverem alguns assuntos. Achando a história estranha, pois o casal estava desaparecido, o declarante pediu para os policiais da PRF averiguarem e interrogarem o casal sobre os idosos. **Declarou que, juntamente com a PRF, conseguiram obter imagens do casal efetuando compras na segunda feira pela manhã em Vilhena, sendo elas, realizadas com o cartão do casal de idosos. Na filmagem aparecem Nilmar e a Francinéia, em uma conveniência realizando compras.** O declarante com sua equipe se deslocou até Vilhena ocasião em que foram informados pela Polícia Rodoviária Federal que o casal abordado havia confessado que mataram as vítimas e ocultaram os corpos. Contou que já em Colorado/RO, os réus conduziram a polícia até o local onde os corpos estavam enterrados. afirmou, que, **além do veículo das vítimas, os**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Colorado do Oeste

Rua Humaitá, 3879, Centro, 76.993-000

e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

acusados estavam na posse dos aparelhos celulares do casal. Contou que, na terça-feira, foi com sua equipe retornaram para Colorado e foram até casa das vítimas, acompanhado a realização da perícia ocasião em que encontraram objetos que foram usados para amordaçar e torturar as vítimas, onde foi constatado que elas foram agredidas **por um pedaço de madeira, bem como havia vestígios de sangue no chão, onde provavelmente foi arrastado corpos das vítimas.** Informou também que, em **imagens do circuito interno do banco do Brasil, aparece o réu Nilmar, utilizando o dedo das vítimas, os quais ele retirou dos corpos delas, tentando efetuar saques, mas, não obteve sucesso.** Relatou que o filho mais velho de NILMAR, a esposa dele e a filha menor dos réus foram para Vilhena no domingo e se hospedaram no Hotel Vitoria, localizado próximo à Rodoviária, sendo que os réus realizaram entrada no local na segunda feira pela manhã, oportunidade em que mandaram lavar o veículo, e na madrugada tentaram evadir do Estado, com destino a Mato Grosso/MT. Disse que foi possível abordar Carlos Eduardo (filho do réu) e sua esposa com passagens também com destino para Mato Grosso/MT. Relatou ainda, que Francineia nega sua participação no crime, o que não condiz com os elementos de prova, eis que, ao que se constata, **a primeira tentativa de sacar o dinheiro das vítimas, ela ainda estava com vida, mas no dia em que torturaram e mataram o casal, ligaram o som em sua residência em volume muito alto, logo, no intento de ocultar outros barulho, no mesmo sentido, NILMAR sozinho, não teria condições para colocar os corpos das vítima no porta mala do veículo, eis que, somente a vítima ELDON, media cerca de 1,90mts.** Disse que dentro do veiculo, foi encontrado nos pertences da acusada, um caderno com anotações de passo a passo como seria executado o crime. **Acredita que os réus realizaram a locomoção dos corpos das vítimas pela madrugada, considerando o tempo que leva até chegar nos locais, em média de 4 a 5 horas.** Afirmou que obteve conhecimento que o casal já teriam praticado diversos crimes



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Colorado do Oeste

Rua Humaitá, 3879, Centro, 76.993-000
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

apropriação indébita, receptação, furtos e que na ocasião, a acusada Francineia estaria envolvida com o tráfico de drogas, com mandado de prisão em aberto.

A testemunha **JULIO CESAR NESKOVEK GOULART**, Policial Rodoviário Federal, ouvido em Juízo, disse:

Que estava de serviço, momento em que receberam informações da Polícia de Colorado do Oeste/RO, de que era possível que o veículo do casal desaparecido passaria na frente do posto da PRF e que era para ficar atento. Informou que o veículo passou pela frente do posto, onde foi feita a abordagem. Disse que a abordagem ocorreu no posto que faz divisa com Mato Grosso/MT, RM 1 da BR 364, próximo à cidade de Comodoro/MT. Afirmou que, no momento da abordagem, **os acusados estavam tranquilos, e eram visivelmente frios. Afirmou que encontraram um caderninho e uma agenda dentro do veículo, que constava o passo a passo, cronologicamente, do crime.** Informou que conversou com a filha do casal, criança que estava no carro, **ela disse que tinha emprestado o caderninho para sua genitora.** Informou que foi encontrado três aparelhos celulares, tendo o réu dito que dois eram dele e o outro de sua esposa. Que um dos celulares estava com tudo apagado, como se estivesse ressetado de fábrica, sem chip, sem WhatssApp, sem rede social. Afirmou que, na abordagem, os réus foram ouvidos separados, sendo realizado as mesmas perguntas para cada, contudo, **cada um tinha uma versão diferente.** Afirmou, que momentos após, o réu confessou o crime, e **a acusada disse que sabia do fato delituoso.** Narrou que estava nas diligências **onde o réu mostrou onde estavam os corpos, bem como relatou que é muito difícil o acusado ter levado o casal sozinho.**

A testemunha **ANDRÉ LUIS CORTES**, Policial Rodoviário Federal, ouvido em Juízo disse:

Que abordaram os réus no dia 07 de julho, na saída para o Mato Grosso/MT e em conversa **com os acusados eles davam respostas**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Colorado do Oeste

Rua Humaitá, 3879, Centro, 76.993-000
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

desconexas. Relatou que foi o declarante que **encontrou uma agenda infantil, a qual continha o passo a passo do crime.** Disse que ficou na unidade operacional com a acusada Francineia e esta, a todo momento, **mudava sua versão, contava várias histórias. Que quando abordaram os réus, a acusada disse que se chamava Jucineia.** Acrescentou que, em revista em uma das bolsas que se encontrava no porta malas do veículo, localizou seu documento original, momento em que ela disse que se chamava FRANCINÉIA.

As provas constantes dos autos demonstram de forma cabal a participação da acusada nos delitos de latrocínio e ocultação de cadáver.

Em primeiro lugar, destaco que foi encontrado com a acusada em seus pertences um caderno que contém todo **planejamento e etapas dos crimes**, sendo realizado exame pericial grafotécnico (fls. 201/207), foi comprovado que a grafia é da acusada Francinéia, sendo que esta confirmou que escreveu o bilhete.

Das cópias do caderno (fls. 25,26 e 60), sobre o passo a passo do crime, consta o seguinte escrito:

- **Primeiro passo - tirar a bagagem;**
 - **2º pegar;**
 - **3º pergntar: senhas e letras;**
 - **Perguntar se tem senha de aplicativo, valor na conta;**
 - **Contato da amiga em Vilhena. contato do marido,**
 - **Finalizar - pegar mochilas com roupas, remédios, sandálias;**
 - **Chave do carro, documento do carro; roupas usadas;**
 - **Pegar o carro, colocar no carro; Pegar estrada e seguir, pegar ônibus,**
- Pronto.**

A acusada confirmou que a letra é sua, todavia, apresentou álibi que escreveu o bilhete porque foi obrigada pelo esposo, e que teria escrito o mesmo **às 7 da noite do domingo (5 de julho de 2020 - dia do crime)**, disse que não entendeu porque o esposo teria mandado ela escrever tal passo a passo, dizendo que o fez por medo porque



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Colorado do Oeste

Rua Humaitá, 3879, Centro, 76.993-000
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

já sofreu violência doméstica do marido, mas havia estranhado o roteiro do escrito.

Ocorre que a versão da acusada de que foi ameaçada pelo esposo para escrever o bilhete com o planejamento do crime está em total contradição com as provas coletadas no processo, sendo isolada a versão dos acusados.

Quando os acusados foram abordados na barreira da Polícia Rodoviária Federal durante a fuga na direção do estado do MT, os acusados negaram saber sobre o bilhete no caderno, apresentando versões contraditórias.

Entretanto, com a sua pureza e sinceridade, a criança que é filha do casal, de pronto disse aos policiais rodoviários que o caderno era dela e que **sua mãe pediu o emprestado e que a letra era de sua genitora**, o que foi confirmado pelas testemunhas policiais ouvidas em juízo, PF JULIO CESAR NESKOVEK GOULART e PF ANDRÉ LUIS CORTES.

Veja-se que a versão da acusada é de que foi obrigada a escrever o bilhete **no dia crime as 7 horas da noite**, em uma conveniência em Colorado. Já o acusado Nilmar, ao ser interrogado em Juízo, afirmou que estava bebendo na sua casa pela manhã e que teria dito para Franciéia escrever o bilhete **às 9 da manhã do dia crime**, e depois pediu para esta sair para comprar refrigerante, momento em que ele teria atraído a vítima Dionelia e matado esta, o que demonstra total contradição entre as versões dos acusados.

Ainda, a filha casal afirmou que sua mãe pediu para ela o caderno, sendo que no dia dos fatos a criança não estava no local do crime, uma vez que embarcou no ônibus as 7 da manhã com destino à Vilhena, o que demonstra inegavelmente que a acusada escreveu o passo a passo do crime em data anterior ao dia do crime.

A acusada disse em Juízo que ficou sabendo que o réu Nilmar praticou o delito somente quando foram presos na barreira da Polícia Federal. Já o acusado Nilmar, ouvido em Juízo, disse que chegando em Vilhena, ainda na estrada, **teria confidenciado para sua esposa sobre os delitos**.

Consta dos autos que no momento da prisão da acusada esta estava **usando a bolsa da vítima (fl. 20)**, sendo encontrado nos seus pertences o caderno com a anotação de todo planejamento do crime, celular da vítima, além de uma chave micha, comumente usada para a prática de furtos e roubos, o que contradiz a versão desta que não participou do crime.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Colorado do Oeste

Rua Humaitá, 3879, Centro, 76.993-000
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

Conforme afirmou as testemunhas José Gilvan e Mauri de Souza, ouvidas em Juízo, o que corrobora com a mídia juntada aos autos (fl. 189), os acusados foram flagrados pelas câmeras de vídeo de uma conveniência de um posto de combustível em Vilhena, bem próximos e juntos na hora de pagar a conta, utilizando cartões das vítimas, inclusive conversaram com um papel na mão (senha), onde o acusado erra a senha no caixa e várias vezes mostra o papel da senha para a acusada, **isso é nitido nas imagens.**

Nesse momento a senha não passava na hora de pagar a compra, então, ambos acusados saem da conveniência juntos para o carro e voltam passando a senha correta, o que contradiz com a versão da acusada que disse em Juízo **que achou que seu esposo estava nessa compra usando o cartão pessoal dele**, quando na verdade o cartão era das vítimas.

Acrescento que referidas imagens corroboram o depoimento da testemunha José Gilvan, que afirmou categoricamente que no referido caderno havia anotações de senhas das vítimas, inclusive senhas alfabéticas..

Os policiais Mauri de Souza, José Gilvan e Marcos, ouvidos em Juízo, afirmaram que no dia do crime os vizinhos das vítimas disseram que ouviram o dia todo **som alto na casa**, chamando atenção porque a rotina deles não era de barulho, demonstrando que o som alto era para que os vizinhos não ouvissem os gritos das vítimas, sendo uma delas amordaçada e outra com as mãos amarradas para trás, não havendo como a acusada sustentar que não sabia de nada do que aconteceu na pequena casa (uma edícula).

No relatório do CEVIC (fls. 178/170), foi constatado que no dia 30 de junho de 2020, os acusados foram até a escola Escola Marcos Donadon pedir a transferência da filha, o que demonstra que ambos já estavam planejando o delito e a fuga, tanto que na manhã de domingo logo cedo (7 da manhã) embarcaram **todos os filhos para Vilhena**, só ficando na casa os acusados para execução do plano macabro.

Verifico ainda, que o acusado Nilmar em seu interrogatório, disse que **saiu tarde da noite** com o carro para levar os corpos das vítimas, segundo ele sem sua esposa perceber, pois esta estava dormindo. A acusada Francinéia disse que dormiu as 10 da noite, que depois acordou e viu que Nilmar saiu, e **que este voltou ainda de madrugada, pensando que este estava bebendo com mulheres.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Colorado do Oeste

Rua Humaitá, 3879, Centro, 76.993-000
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

Tal versão é isolada e contrária as provas produzidas nos autos.

A testemunha **LORIZETE ROSA MARQUES DE OLIVEIRA**, que era empregada das vítimas e foi a primeira a notar o sumiço das mesmas, relatou que por volta das 16h30min o carro da vítima estava no local de sempre, todavia, que no início da noite, passou em frente à casa das vitimas e percebeu que o carro não estava mais no local, que mandou várias mensagens para as vitimas, não obtendo respostas, o que contraria a versão da acusada que o acusado Nilmar saiu tarde da noite. Disse ainda que logo cedo viu no seu celular mensagens vindas do celular da vitima com grafia que condizia com a escrita da vítima Dionélia.

A versão da acusada que não sabia das mortes, nem que seu esposo havia escondido os corpos na pequena casa, afirmando ainda que no dia dos fatos ela limpou toda a casa e não percebeu nada é desprovida de provas e contraditória.

Conforme afirmaram as testemunhas Mauri de Souza, José Gilvan e Marcos, a perícia no local do crime constatou que havia **vestígios** de sangue no quarto e na entrada de um dos quartos, na garagem, e ainda no carro, o que cai por terra a versão da acusada que não sabia das mortes e dos corpos das vítimas.

À fl. 147 do laudo pericial em local de morte violenta foi constatada presença de sangue em um dos quartos, entre a sala e a cozinha e na garagem..

A casa é pequena (edícula nos fundos), com 4(quatro) cômodos, encostada na casa das vítimas que é no mesmo terreno e na frente, não havendo como a acusada sustentar que não sabia de nada.

A acusada no seu interrogatório disse que foi até o Banco do Brasil com Nilmar pela manhã no dia do crime, que ele estava com uma sacola e foi ver se havia dinheiro na conta dele.

Ocorre que a mídia juntada aos autos (fls. 189), mostra claramente que o acusado Nilmar tentou efetuou saques por volta das 10 da manhã no Banco do Brasil, com os cartões das vítimas, inclusive, friamente utilizando os dedos cortados da mão vítima Dionelia para leitura das digitais, fato confirmado pelo acusado Nilmar. Nas imagens demonstra que Nilmar está lúcido, tranquilo, frio, o que não condiz com quem alega que estava embriagado.

Além disso, a imagem das câmeras do banco são claras que o acusado



Nilmar estava usando roupas e um chapéu de palha da vítima Eldon, fato confirmado pelo depoimento da testemunha **MARCOS DE SOUZA BRITO** e também pelo termo de restituição de fls. 102, o que demonstra que não há como a acusada sustentar que não tinha conhecimento da morte das vítimas, não havendo explicação seu esposo estar usando usava roupas e o chapéu da vítima Eldon, demonstrando que praticaram juntos o planejamento e a execução dos crimes.

Ainda, a testemunha Marcos de Souza Brito, ouvido em Juízo disse que o acusado Nilmar confessou que o fez várias transações no mercado pago, maquininha e transferência de dinheiro para a conta dele e **tentou realizar da casa**, transações pelo **aplicativo do celular vítima Dionélia**, o que demonstra que o acusado usou o celular da vítima Dionélia no interior de sua casa pequena, não havendo como a acusada Francinéia sustentar o álibi que não sabia de nada e não viu nada.

Todos os policiais ouvidos em Juízo, afirmaram que as vítimas eram grandes e pesadas, sendo que o senhor Eldon tinha mais de 1,90m de altura, não tendo como uma pessoa sozinha carregar os corpos como o acusado Nilmar disse que o fez.

O crime foi praticado com emprego de tortura e à traição, sendo que as vítimas sofreram vários golpes na cabeça, sendo mortas por asfixia mecânica (laudo de exame tanatoscópico -fls. 108/117), e laudo de exame em local de morte violenta (fls. 138/150).

Além disso, foi encontrado no local do crime pedaço de madeira, alicate, uma cadeira com fios presos, sendo que a vítima Eldon foi encontrada com as mãos amarradas para trás (laudo de fls. 145). O corpo da vítima Dionélia estava com a boca amordaçada com uma camisa (fl. 146), tudo indicando que efetivamente sofreram por parte dos acusados torturas a fim de coiseguir senhas bancárias.

Corroborando os laudos, as testemunhas José Gilvam e Marcos de Souza Brito, afirmaram que o acusado Nilmar disse quando ouvido por eles que teria torturado a vítima Dionélia para que ela repasse as senhas dos cartões, o que confirma com o bilhete do planejamento do crime, em que Francinéia escreve: "**pegar as senhas**".

O laudo de exame tanatoscópico de fls. 108/110 e 113/115 concluiu:

"Neste caso, tratou -se de asfixia mecânica por estrangulamento pelos vestígios acima descritos na fase mais acelerada



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Colorado do Oeste

Rua Humaitá, 3879, Centro, 76.993-000
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

de putrefação na cabeça, protruso de olhos e da língua e principalmente pelo laço e sulco presente no pescoço da vítima."

"O cadáver apresenta sinais avançados de putrefação relacionados, principalmente, à fatores de temperatura e solo, mas também, pela causa da morte que nos asfixiados é muito mais precoce e acelerada. A putrefação mais avançada da cabeça, o cogumelo de espuma, a mordança e o sulco no pescoço, são vestígios de asfixia mecânica sem possibilidade de defesa pela **imobilização de braços por amarradura de punhos no dorso.**"

Por último, destaco que a testemunha **LORIZETE ROSA MARQUES DE OLIVEIRA**, que era empregada das vítimas, ouvida em Juízo, afirmou que estas sempre mandavam levar bolos e outros alimentos para os acusados, e que tinham boa relação entre eles. Ainda, segundo a testemunha no domingo passou no local e o fogão estava aceso, foi lá e o desligou. Que estranhou a casa das vítimas estar toda aberta e sem ninguém.

A acusada Francinéia disse que quando da morte da vítima Eldon, que ela não sabia, seu esposo havia pedido para ela comprar um isqueiro para acender um cigarro. No entanto, a testemunha Lorizete Rosa, afirmou que foi na casa das vítimas a tarde e o fogão estava aceso, com ovos pertos, o que demonstra que a vítima Dionélia estava cozinhando no momento de ser atraída para o crime, de modo que se o acusado quisesse acender um cigarro, na casa das vítimas que fica na frente no mesmo quintal tinha fogo, seja isqueiro ou fósforo.

Ainda, a acusada apresentou o álbi que foi comprar um insqueiro próximo ao mercado Big Lar, à pé, por demorou, sendo fato notório na cidade que referido mercado fica a mais de 1 km do local do crime, sendo que no quarteirão atrás da casa (local do crime) há um posto de combustível com conveniência aberto 24 horas.

Não há como dar guarida à versão da acusada que saiu para ir viajar com o **carro da vítima, com vestígios de sangue no carro, na casa, usando bolsa da vítima, celulares e outros pertences sem saber dos crimes**, sendo que a casa das vítimas é na frente da casa onde os acusados estavam morando (uma edícula nos fundos).

Portanto, por todas as provas produzidas no processo, este magistrado não tem nenhuma dúvida da participação da acusada Francinéia no planejamento e execução



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Colorado do Oeste

Rua Humaitá, 3879, Centro, 76.993-000

e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

dos crimes, atuando efetivamente junto com o esposo, demonstrando frieza e crueldade, sendo impiedosos com o casal de idosos, devendo esta responder também pelos crimes de latrocínio e ocultação de cadáver.

Sobre o tema, eis o entendimento jurisprudencial, verbis:

APELAÇÃO. LATROCÍNIO. NULIDADE AFASTADA. Ausente violação ao princípio da correlação, pois a sentença individualizou suficientemente a participação de cada um dos réus no delito. PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. As circunstâncias da prisão e da localização do produto do crime, confortadas pelas declarações dos agentes públicos e da testemunha Simoni, bem como pelas inconsistências das teses defensivas comprovam com segurança que os réus planejaram e executaram em conjunto o assalto, que resultou na morte da vítima. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. O envolvimento do réu Valdeci no planejamento dos detalhes do assalto e sua presença nas imediações local para facilitar a fuga indica que sua participação foi fundamental para a consumação do fato, não prosperando as teses de participação de menor importância ou intenção de participar de crime menos grave. PENAS DOS RÉUS SEBASTIÃO E CARLOS. 1. Pena-base reduzida, afastando os vetores personalidade e consequências. 2. Multa reduzida ao mínimo legal. Preliminar rejeitada. Recurso da defesa de Valdecir desprovido e da defesa de Sebastião e Carlos, parcialmente provido. (TJ-RS - APL: 70064884596 RS, Relator: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Data de Julgamento: 09/07/2015, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/07/2015)

Acrescento que o depoimento de policiais servem de base para condenação, ainda mais como neste caso, corroborado por harmônico conjunto probatório. Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRAFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO LASTREADA NO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. QUANTIDADE DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Colorado do Oeste

Rua Humaitá, 3879, Centro, 76.993-000
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE. REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA SANÇÃO. PENA SUPERIOR A 8 ANOS. ART. 33, § 2º, A, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. 2. A individualização da reprimenda é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena. 3. O Tribunal de origem, atento as diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, considerou a quantidade do entorpecente apreendido - aproximadamente 16,425 quilogramas de maconha - para elevar a pena-base em 1 ano, o que não se mostra desarrazoado. 4. A agravação da pena pela reincidência está expressamente prevista no art. 61 do Código Penal. 5. No caso, não se verifica o apontado bis in idem, pois, como posto no decisum impugnado, a quantidade de droga apreendida foi considerada para exasperar a pena-base em 1 (um) ano, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, enquanto a negativa de aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas se deu em razão da reincidência. 6. Uma vez que a pena definitiva manteve-se inalterada, no patamar de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, fica mantido o regime inicial fechado para o resgate da sanção, nos termos do art. 33, § 2º, a, do Estatuto Repressivo. 7. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag no REsp: 1877763 SP 2020/0132010-8, Relator:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Colorado do Oeste

Rua Humaitá, 3879, Centro, 76.993-000
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 08/09/2020, T5 -
QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2020)

Sobejamente comprovadas a materialidade e autoria delitiva, passo à análise da capitulação ventilada na inicial.

Em que pese na capitulação ministerial constar as causas de aumento previstas no artigo 157, §2º, do Código Penal, entretanto, como houve o resultado morte, entendo que os acusados devem responder pelo delito latrocínio previsto no artigo 157, §3º, II (segunda parte), por duas vezes, não se aplicando as causas de aumento do parágrafo segundo do artigo 157 do CPB.

A jurisprudência consolidou o entendimento da impossibilidade de aplicação das causas de aumento de pena previstas no art. 157, §2º e incisos, do Código Penal ao crime de latrocínio (art. 157, §3º, do CP), por conta da posição topográfica dos tipos penais, já que o delito previsto no §3º do artigo 157 **do CP é autônomo (mais grave)**, de modo que não cabe aplicar preceito antecedente ao subsequente, e que a maior gravidade da figura qualificada e da pena a ela cominada já abrangeria as hipóteses descritas nas majorantes anteriores.

Nesse sentido, trago à baila alguns acórdãos dos Tribunais Superiores:

EXECUÇÃO PENAL. Pena privativa de liberdade. Prisão. Cálculo. Delito de latrocínio (art. 157, § 3º, do CP). Causas de aumento por concurso de pessoas e emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, I e II). Aplicação. Inadmissibilidade. Bis in idem. Maior gravidade já considerada na cominação da pena base. HC não conhecido. Ordem concedida de ofício. Precedentes. Não se aplicam as majorantes previstas no § 2º do art. 157 do Código Penal à pena base pelo delito tipificado no § 3º. (STJ, HC 94994 / SP – SÃO PAULO – Relator(a): Min. CEZAR PELUSO – Julgamento: 16/09/2008 – Órgão Julgador: Segunda Turma)

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 3.º, 1ª PARTE, DO CÓDIGO PENAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE MAJORANTE DO § 2º DO ART. 157 AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO LESÃO GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento. 2. A dosimetria é uma operação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Colorado do Oeste

Rua Humaitá, 3879, Centro, 76.993-000
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus. 3. Na espécie, não prospera o incremento sancionatório, eis que incabível a utilização das causas de aumento de pena constantes do § 2º do artigo 157 do Código Penal para majorar a reprimenda aplicada pela prática do crime de roubo qualificado pelo resultado lesão corporal grave, porquanto as referidas majorantes somente podem incidir sobre os delitos de roubo próprio e impróprio. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena para 8 (oito) anos de reclusão, mantidos os demais termos da condenação. (STJ, HC 330831 – Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – SEXTA TURMA – Data do Julgamento 03/09/2015 – Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2015)

Destarte, deve ser operada a desclassificação da denúncia para os acusados responderem nesse tópico apenas pelo crime de latrocínio (duas vezes), em concurso formal imperfeito (art. 157, §3º, parte final, do CP) , como medida de boa técnica e de justiça.

Quanto à capitulação ventilada na denúncia de que houve concurso material de crimes, bem como do pedido da defesa de reconhecimento da figura do crime continuado, entendo de maneira diferente.

Conforme a lição de Rogério Greco, quanto ao concurso formal impróprio ou imperfeito, pelo fato de ter o agente atuado com desígnios autônomos, almejando dolosamente a produção de todos os resultados, a regra será a do cúmulo material, isto é, embora tenha praticado uma conduta única, produtora de dois ou mais resultados, se esses resultados tiverem sido por ele queridos inicialmente, em vez da aplicação do percentual de aumento de um sexto até a metade, suas penas serão cumuladas materialmente. (GRECO, Rogério. in Código Penal Comentado. 5. ed. rev., atual. e ampl. Niterói: Ed. IMPETUS, 2011, p. 178).

Resta claro nos autos que os acusados mataram as vítimas no crime de latrocínio ocorrido no mesmo dia, sendo o ataque na figura patrimonial a um único bem jurídico, que é o patrimônio do casal, todavia, **com ação dolosa e desígnios autônomos pelas mortes de duas vítimas**, isso porque foram mortas uma pela manhã e outra a tarde, ou seja, os acusados buscaram dolosamente mais de um resultado morte, assim, tecnicamente deve ser aplicado a figura do **concurso formal imperfeito**, previsto no



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Colorado do Oeste

Rua Humaitá, 3879, Centro, 76.993-000

e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

artigo 70 do Código Penal, verbis:

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. **As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.**

De acordo com a melhor doutrina e jurisprudência, deve-se aplicar a segunda parte do art. 70 do CP **se a conduta é dolosa e os delitos concorrentes resultam de desígnios autônomos.**

In casu, restou comprovado que os réus agindo contra um patrimônio único, atingiram dois resultados diferentes, tendo utilizado desígnios autônomos, ou seja, propósitos diversos, ao dirigirem suas condutas com vontade (dolo) de atingir dois resultados - ceifar a vida das duas vítimas - enquadrando-se, então, na 2ª parte do tipo penal em comento.

É cediço que ao Superior Tribunal de Justiça é dado a última palavra em interpretação de norma infraconstitucional.

O Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, já decidiu que incide o concurso formal impróprio (art. 70, segunda parte, do Código Penal) no crime de latrocínio, **nas hipóteses em que o agente, mediante uma única subtração patrimonial, busca alcançar mais de um resultado morte, caracterizados os desígnios autônomos.** Precedentes" (STJ. AgRg no REsp 1.251.035/SE, j. 03/08/2017).

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO MORTE. DUAS VÍTIMAS. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no caso de latrocínio (artigo 157, parágrafo 3º, parte final, do Código Penal), uma única subtração patrimonial, com dois resultados morte, caracteriza concurso formal impróprio (artigo 70, parte final, do Código Penal). Precedente" (HC 33.618/SP, Rel. Ministro HAMILTON



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Colorado do Oeste

Rua Humaitá, 3879, Centro, 76.993-000
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 31.05.2005, DJ 06.02.2006 p. 333).

Quanto aos crimes de ocultação de cadáver, aplicável ao caso o crime continuado, já que não são crimes praticados com violência contra pessoa, pois são cadáveres já sem vida, aplicável o crime continuado, já que são delitos da mesma espécie, e pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, o crime subsequente é tido como continuação do primeiro.

Entretantes, a procedência parcial do pedido se mostra medida de rigor, com a correta capitulação aos fatos.

DISPOSITIVO

Isso posto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, desclassificando a denúncia, para:

a) Condenar o acusado NILMAR DOS SANTOS qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 157, §3º, inciso II, (**duas vezes**), na forma do artigo 70 (**parte final**), e artigo 211 (duas vezes), na forma do artigo 71, todos do Código Penal Brasileiro;

b) Condenar a acusada FRANCINÉIA COSTA DE OLIVEIRA, dando-a como incurso nas sanções do art. 157, §3º, inciso II (**duas vezes**), na forma do artigo 70 (parte final), artigo 211 (duas vezes), na forma do artigo 71, e artigo 307, todos do Código Penal.

Passo a dosar-lhes a pena.

DOSIMETRIA RÉU NILMAR DOS SANTOS

Crime de latrocínio

Atento aos ensinamentos de Nelson Hungria e às diretrizes do artigo 59 do Código Penal.

O acusado compreendia e entendia as circunstâncias do fato e sua ilicitude, podendo ter optado por não praticar o crime. Naquele instante, exigia-se dele comportamento que se ajustasse ao Direito. A culpabilidade está presente, não havendo nenhuma causa que exclua os elementos que a integram. O acusado não registra antecedentes criminais. Nada sobre a conduta social e personalidade do acusado. O



motivo do crime foi unicamente de locupletar-se de bens alheios, motivo que se confunde com o próprio tipo, crime este exercido com violência que resultou na morte da vítima. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, em face do modo de agir, eis que o delito foi cometido com extrema violência contra as vítimas, que foram torturadas pelos acusados, golpeadas na cabeça e asfixiadas, uma amordaçada e outra com as mãos rpesas, sendo inclusive arrancado os dedos de uma das vítimas, infringindo intenso sofrimento físico e psicológico, demonstrado menosprezo pela vida e pelo ser humano. As consequências extra-penais têm relevância, uma vez que os crimes foram cometido nesta pacata cidade, contra pessoas que moram aqui de longa data, pioneiros da região, pessoas de bem e trabalhadores, causando enorme sensação de insegurança e tristeza à família e à população desta pequena cidade. As vítimas em nada contribuíram para a ação do réu.

Assim, face as circunstâncias desfavoráveis, fixo para o réu a pena acima do mínimo legal, fixando-se em **24 (vinte e quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente.**

Presentes as agravantes do crime praticado **à traição e contra idoso**. A agravante da tortura já foi valorada na primeira fase de aplicação de pena. O motivo fútil ou torpe sustentado pela acusação já faz parte do tipo penal, assim, não pode ser considerado como agravante. Presente atenuante da confissão, assim, compenso a atenuante da confissão com a agravante do crime praticado mediante traição, ficando apenas a agravante do crime praticado contra idoso para ser valorada. Com uma agravante, aumento em 1/6, o que equivale a 04 (quatro) anos de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, ficando a penas nesta fase em em 28 (vinte e oito) anos de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa a razão de um trigésimo do salário mínimo.

Ausentes outras causas de aumento ou diminuição de pena, torno em definitiva em **28 (vinte e oito) anos de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa a razão de um trigésimo do salário mínimo .**

Pelo **concurso formal imperfeito (latrocínio com duas mortes com desígnios autônomos** - artigo 70, parte final), somo as penas, ficando a pena total para os crimes de latrocínios contra as vítimas, em **56 (cinquenta e seis) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa a razão de um trigésimo do salário mínimo.**

Crime de ocultação de cadáver



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Colorado do Oeste

Rua Humaitá, 3879, Centro, 76.993-000
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

Atento aos ensinamentos de Nelson Hungria e às diretrizes do artigo 59 do Código Penal pátrio, levo em consideração a culpabilidade evidenciada, porém normal para crimes semelhantes. O réu é primário. Nada sobre a conduta social do réu. Nada sobre a personalidade do acusado. O motivo e circunstâncias normais para o delito em espécie. As circunstâncias são desfavoráveis, pois os corpos restaram mutilados, principalmente no rosto. Foram constatadas consequências extra-penais. pois os corpos ficaram irreconhecíveis, causando sofrimento à família, dificultando a família de fazer uma celebração funeral digna para seus entes queridos.

Assim, fixo a pena um pouco acima do mínimo legal, ou seja, reclusão de **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e ano e 16 (dezesesseis) dias-multa.**

Ausentes agravantes. Presente a atenuante da confissão, assim, diminuo a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, ficando a pena nesta fase em **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias a razão de um trigésimo do salário mínimo.**

Presente a causa de aumento de pena pelo crime continuado, assim, aumento a pena em 1/6, o que representa 02 (dois) meses de reclusão e 01 (um) dia-multa, ficando a nesta fase em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, a razão de um trigésimo do salário mínimo.

Ausente causa de diminuição de pena.

Torno em definitiva a pena pelo crime de ocultação de cadáver, em **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, a razão de um trigésimo do salário mínimo.**

Pelo concurso material entre os delitos de latrocínio e ocultação de cadáver, **a pena total do réu fica em 57 (cinquenta e três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e 81 dias-multa a razão de um trigésimo do salário mínimo.**

O regime inicial de cumprimento de pena será o **fechado.**

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, por entender que não houve alteração fática a alterar os fundamentos da prisão preventiva antes decretada (fls. 194/196), como garantia da aplicação da lei penal e abalo da ordem pública pela extrema gravidade e repercussão negativa do delito, sob pena de descrédito da justiça com a soltura do acusado, agora condenado.



DOSIMETRIA RÉ FRANCINÉIA COSTA DE OLIVEIRA

Crime de latrocínio

Atento aos ensinamentos de Nelson Hungria e às diretrizes do artigo 59 do Código Penal.

A acusada compreendia e entendia as circunstâncias do fato e sua ilicitude, podendo ter optado por não praticar o crime. Naquele instante, exigia-se dela comportamento que se ajustasse ao Direito. A culpabilidade está presente, não havendo nenhuma causa que exclua os elementos que a integram. A acusada registra antecedentes criminais, que não podem valorados na segunda fase de aplicação da pena, uma vez que o trânsito em julgado da condenação anterior possui mais de cinco anos, podendo ser valorado nesta fase. Nesse sentido: *STJ, AgRg no Ag no REsp 1.864.887/SP, Quinta Turma, j. 23/06/2020*, assim, valoro nesta fase. Nada sobre a conduta social e personalidade da acusada. O motivo do crime foi unicamente de locupletar-se de bens alheios, motivo que se confunde com o próprio tipo, crime este exercido com violência que resultou na morte da vítima. As circunstâncias do crime não favorecem de igual modo à acusada em face do modo de agir, eis que o delito foi cometido com extrema violência contra as vítimas, que foram torturadas pelos acusados, golpeadas na cabeça e asfixiadas, sendo uma vítima amordaçada e outra com as mãos amarradas, sendo inclusive arrancado os dedos de uma das vítimas, infringindo intenso sofrimento físico e psicológico, demonstrado menosprezo pela vida e pelo ser humano. As consequências extra-penais têm relevância, uma vez que os crimes foram cometidos nesta pacata cidade, contra pessoas que moram aqui de longa data, pioneiros da região, gerando enorme sensação de insegurança e tristeza à família e à população desta Cidade. As vítimas em nada contribuíram para a ação da ré.

Assim, face as circunstâncias desfavoráveis, fixo para a ré a pena acima do seu mínimo legal, fixando-se em **24 (vinte e quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente.**

Presentes duas agravantes: crime praticado mediante traição e contra idoso. A agravante da tortura já foi valorada na primeira fase de aplicação de pena. O motivo fútil já faz parte do tipo penal, assim, não pode ser considerado como agravante. Como há duas agravantes, o aumento da pena teria que ser 2/6 (que corresponde a oito anos), entretanto, como nesta fase é defeso o juiz suplantar o limite legal da pena, pelas



agravates aumento a pena em 6 (seis) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa a razão de um trigésimo do salário mínimo, ficando a pena nesta fase em **30 (trinta) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa a razão de um trigésimo do salário mínimo.**

Ausentes atenuantes.

Ausentes outras causas de aumento ou diminuição de pena.

Pelo concurso formal imperfeito (duas vítimas mortas em desígnios autônomos - artigo 70, parte final, do CP), **somo as penas, ficando a pena total para os crimes de latrocínio contra as vítimas, em 60 (sessenta) anos de reclusão e 80 dias-multa a razão de um trigésimo do salário-mínimo.**

Crime de ocultação de cadáver

Atento aos ensinamentos de Nelson Hungria e às diretrizes do artigo 59 do Código Penal pátrio, levo em consideração a culpabilidade evidenciada, porém normal para crimes semelhantes. A ré possui antecedentes que podem ser valorados nesta fase, pois não serevem de agravar a pena, porque ultrapassou o prazo de cinco anos do trânsito em julgado da condenação. Nada sobre a conduta social da ré. Nada sobre a personalidade da acusada. O motivo normal para o delito em espécie. As circunstâncias são desfavoráveis, pois os corpos restaram mutilados, principalmente no rosto. Foram constatadas consequências extra-penais. pois os corpos ficaram irreconhecíveis, causando sofrimento à família, dificultando a família de fazer uma celebração funeral digna para seus entes queridos.

Assim, fixo a pena um pouco acima do mínimo legal, ou seja, reclusão de **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa.**

Ausentes agravantes. Presente a atenuante da confissão, assim, diminuo a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, ficando a pena nesta fase em **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias a razão de um trigésimo do salário mínimo.**

Presente a causa de aumento de pena pelo crime continuado, assim, aumento a pena em 1/6, o que representa 02 (dois) meses de reclusão e 01 (um) dia-multa, ficando a nesta fase em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, a razão de um trigésimo do salário mínimo.



Ausente causa de diminuição de pena.

Torno em definitiva a pena pelo crime de ocultação de cadáver, em **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, a razão de um trigésimo do salário mínimo.**

Pelo concurso material entre os delitos de latrocínio e ocultação de cadáver, a pena total desses delitos para a ré Francinéia **fica em 61 (sessenta e um) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 91 (noventa e um) dias-multa a razão de um trigésimo do salário mínimo.**

Crime de falsa identidade

Atento aos ensinamentos de Nelson Hungria e às diretrizes do artigo 59 do Código Penal pátrio, levo em consideração a culpabilidade evidenciada, porém normal para crimes semelhantes. A ré possui antecedentes, pois ostenta condenação que não pode ser valorada como agravante da reincidência, mas pode ser valorada como maus antecedentes.. Nada sobre a conduta social e personalidade da acusada. O motivo e circunstâncias normais para o delito em espécie. Não foram constatadas consequências extra-penais.

Assim, fixo a pena um pouco acima do seu mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) meses de detenção.

Presente agravante da reincidência e atenuante da confissão, compenso-as..

Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, torno a pena definitiva pelo delito em **04 (quatro) meses de detenção.**

O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado.

Nego o direito da ré recorrer em liberdade, por entender que não houve alteração fática a alterar os fundamentos da prisão preventiva antes decretada (fls. 194/196), como garantia da aplicação da lei penal e abalo da ordem pública pela extrema gravidade e repercussão negativa do delito, sob pena de descrédito da justiça com a soltura da acusada, agora condenado

Atendendo pedido ministerial, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, estabeleço como o valor mínimo para reparação dos filhos das vítimas, **o valor total de R\$**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Colorado do Oeste

Rua Humaitá, 3879, Centro, 76.993-000
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

40.000,00 (quarenta mil reais), sendo rateadas na proporção metade para cada acusado.

Isento os acusados das custas processuais, por suas hipossuficiências financeira.

Transitada em julgado, lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunique-se ao TRE e aos demais órgãos como de praxe, e expeça-se o necessário para a execução da pena.

Serve a presente de mandado, intimando-se pessoalmente os réus.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de fevereiro de 2021. Eu, _____ - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

REGISTRO NO LIVRO DIGITAL

Certifico e dou fé que a sentença retro, mediante lançamento automático, foi registrada no livro eletrônico sob o número **10/2021**.